

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005
(Do Deputado Jaime Martins)

Susta o Decreto nº 5.476, de 23 de junho de 2005, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, o qual dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 5.476, de 23 de junho de 2005, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, o qual dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Com base nisto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD dispôs igualmente, em seu art. 24, inciso XII e § 2º, que cabe às Comissões, não excluída a iniciativa concorrente de Deputado, propor a sustação dos referidos atos normativos, elaborando o respectivo decreto



CDD703BA25

legislativo. Adicionalmente, o art. 109, inciso II do *caput* e § 2º, também do RICD, estabelece que os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, e que eles podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Desta forma, estando o presente projeto de decreto legislativo perfeitamente enquadrado do ponto de vista constitucional e regimental, há ainda que se ressaltar as razões que nos levaram a propô-lo, as quais vinculam-se, basicamente, à rejeição, pela Câmara dos Deputados, em 21 de junho de 2005, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., com sua conseqüente extinção, bem como alterações nos textos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Conforme dispõe a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista reunir-se-á para elaboração de projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência da medida provisória, quando esta for rejeitada. Porém, se a Comissão não o fizer em quinze dias, qualquer Deputado ou Senador poderá propor o texto do decreto legislativo perante sua respectiva Casa, que o submeterá à Comissão Mista, a qual só será extinta após a publicação do citado decreto ou do prazo para sua edição, de sessenta dias contados da data de rejeição da medida.

Isto posto, entendemos que a matéria objeto da Medida Provisória - MP rejeitada, como um todo, durante o prazo de sessenta dias desde a data de rejeição da medida, é da competência exclusiva do Congresso Nacional. Assim, não pode o Poder Executivo editar decreto que, mesmo de forma indireta, pretenda dar solução a situações criadas durante a vigência da MP, sob pena de avançar sobre a competência reservada ao Poder Legislativo.

Neste sentido, ao evidenciarmos que o Decreto nº 5.476, de 23 de junho de 2005, contém, de fato, dispositivos compensadores de outros rejeitados na MP, parece-nos indubitável que ele exorbita, neste momento, do poder regulamentar do Executivo.

Observe-se, como exemplo, que os cargos em comissão acrescidos pelo anexo do decreto à RFFSA, em liquidação, correspondem à quantidade de cargos em comissão criados pela medida provisória rejeitada e destinados ao



CDD703BA25

Ministério dos Transportes para atuação no processo de inventariança, excluído o Inventariante, que deixa de existir. Parece-nos evidente ser uma forma de acomodação para manter aqueles que foram nomeados durante a vigência da MP, já que, antes dela, durante o processo de liquidação, não haviam sido criados cargos em comissão para atuar no processo, o que indica sua desnecessidade.

Além disso, a transferência da gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão era objeto de um dos dispositivos da MP, agora substituído por outro, do decreto. Note-se, ainda, que trata-se da modificação de dispositivo de lei ordinária, que está sendo efetuada por meio de decreto.

Enfim, por todas as razões expostas e no intuito de impedir que o Poder Executivo contorne a ordem vigente para o processo legislativo, avançando sobre a competência do Congresso Nacional, propomos o presente projeto de decreto legislativo e contamos com o apoio de nossos nobres Pares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JAIME MARTINS

2005.08988
30.06.05



CDD703BA25